

REVISÃO CRIMINAL

CABIMENTO

Tribunal

TST

Relator

Arquivo do

KKD €RecordLocksODBCTimeout

<

EMENTA

KKD €ValidationRuleValidationText ColumnWidth ColumnOrder ColumnHidden DescriptionFormat InputMaskCaption DefaultValueRequiredAllowZeroLengthA Titulo yy D Subtitulo yy > Ano yy D Descricao yy A Numero yy :DataIncl yy CAtualiza yy KKD €ValidationRuleValidationText ColumnWidth ColumnOrder ColumnHidden DescriptionFormat InputMaskCaption DefaultValueRequiredAllowZeroLengthA Titulo yy D Subtitulo yy > Ano yy D Descricao yy A Numero yy :DataIncl yy CAtualiza yy KKD €ValidationRuleValidationText ColumnWidth ColumnOrder ColumnHidden DescriptionFormat InputMaskCaption DefaultValueRequiredAllowZeroLengthA Titulo D Subtitulo yy > Ano yy D Descricao yy A Numero yy :DataIncl yy CAtualiza yy KKD €ValidationRuleValidationText ColumnWidth ColumnOrder ColumnHidden DescriptionFormat InputMaskCaption DefaultValueRequiredAllowZeroLengthA TITULO ó A SUB_TI KKD €ValidationRuleValidationText ColumnWidth ColumnOrder ColumnHidden DescriptionFormat InputMaskCaption DefaultValueRequiredAllowZeroLengthA TITULO yy termo aditivo que prorrogou o acordo coletivo de 89/90, qual seja de 01/10/90 a 30/09/92. II - COMPENSAÇÃO RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO A recorrente pretende, ainda, que seja determinada a compensação do percentual de 15% (quinze por cento) para o pessoal submetido à jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento. Sustenta que, de acordo com a norma coletiva, tal parcela tinha por finalidade recompensar tais empregados pelo elastecimento de sua jornada de trabalho e que a sua manutenção importará em enriquecimento ilícito. Transcreve arestos paradigmas ditos divergentes. Em que pese o inconformismo da recorrente, seu recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. A Eg. Corte «a quo» não enfrentou a questão da compensação do referido percentual pago aos reclamantes, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração. A matéria, assim, carece do indispensável prequestionamento, incidindo o óbice do Enunciado 297/TST. NÃO CONHEÇO. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do TST, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema «Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Acordo coletivo de trabalho com cláusula de vigência por prazo indeterminado ao ajuste» e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período de dois anos de vigência do termo aditivo que prorrogou o acordo coletivo de 89/90, qual seja de 01/10/90 a 30/09/92. Por unanimidade, não conhecer do tema compensação. Brasília, 27 de junho de 2001. - MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, Presidente - JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Relator. Arquivo do EMFOR, TST/JEJUN EMENTÁRIO FORENSE. Junho, 2002. Ano LIV. Nº 643